



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º Projeto-de-lei nº.045/97

Espécie do Expediente: "Altera o artigo 1º da Lei nº.868 de 18 de julho
de 1988."

Proponente: Executivo Municipal

Data de Entrada 30 / outubro / 19 97.

Protocolado sob n.º 1803/97

A n d a m e n t o

Em 04.11.97 foi encaminhado à Secretaria. *gf*

Em S.O. de 11.11.97 baixou às Comissões de Justiça e Redação;
nanças e Orçamento. *Rsur*

Em S.O. de 18.11.97 foi cedido vistas ao Ser. *do*
do Pereira Mello: mmj

Em S.O. de 25.11.97 foi aprovado por unanimidade.
Lei 1385/97

PLE 045/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023211 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C3A49B845FEACBC8F274B30CEB5C2BB9





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO

ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Of. GAB. nº 595/97

Guaíba, 29 de outubro 1997

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo, vimos encaminhar a Vossa Senhoria o Projeto de Lei nº 045/97, que **“altera o artigo 1º da Lei nº 868/88”**, conforme sugestão do nobre Vereador **Honório Ovalhe**, encaminhada ao Executivo através da proposição nº 532/97.

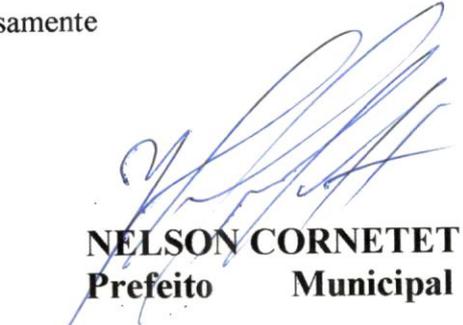
A Lei nº 868 de 18 de julho de 1988, isenta do pagamento de tarifas do transporte coletivo do Município, as pessoas aposentadas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

A isenção dada para pessoas aposentadas de 60 (sessenta) anos ou mais, caracteriza-se como discriminatória eis que, há pessoas nesta mesma idade que não tem ganhos mensais superiores a 2 (dois) salários mínimos e que por não estarem desfrutando de uma aposentadoria são obrigadas a pagar a passagem nos coletivos que circulam no Município o que lhes sacrifica o magro orçamento.

A proposta de modificação na presente Lei, parece-nos medida de justiça, motivo pelo qual, esperamos a compreensão dos nobres Edis no sentido de aprová-la.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente


NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

RECEBIDO

20/10/97

16:00 HORAS

SECRETARIA 

ILMO SR. DR. ANTÔNIO GRACIANO PACHECO DA SILVA
MD Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Guaíba/RS.

PLE 045/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023211 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C3A49B845FEACBC8F274B30CEB5C2BB9





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Projeto de Lei nº 045/97

**ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI
nº 868 DE 18 DE JULHO DE 1988.**

NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Guaíba/RS aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei 868/88 passa a ter a seguinte redação:

***Art. 1º** Ficam isentas do pagamento das tarifas de transporte coletivo por ônibus, no Município de Guaíba, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que tenham ganhos mensais de até 2 (dois) salários mínimos.*

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em

NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

CARLOS ALBERTO POLANCIK
Secretário Municipal da Administração e Recursos Humanos

PLE 045/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023211 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C3A49B845FEACBC8F274B30CEB5C2BB9





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 028/97

"INCLUSÃO EM PAUTA DE PROJETO-DE-LEI ARQUIVADO, NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA".

O Executivo Municipal, através do Projeto-de-Lei nº 045/97, pretende alterar o artigo 1º da Lei 868/88, isentando de pagamento de tarifa no transporte coletivo por ônibus no Município as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ganhos mensais até dois salários mínimos.

A Mesa Diretora da Casa, antes de incluir o projeto em pauta, solicita parecer jurídico tendo em vista que o projeto-de-lei 010/97, tratando de matéria idêntica, foi arquivado em decorrência de parecer contrário das Comissões Obras e serviços Públicos, Finanças e Orçamento, e Justiça Redação, as quais entenderam ser inconstitucional o projeto, por vício de origem, contrariando o princípio estabelecido no Parágrafo 1º do Artigo 61 da Constituição Federal.

Com base nas disposições do artigo 43 da Lei Orgânica é cristalino o entendimento de que a matéria do projeto-de-lei arquivado não pode ser objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, a não ser mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Mesmo princípio segue as disposições do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal.

Ocorre que o disposto no artigo 43 da Lei Orgânica somente poderia ser aplicado ao projeto em discussão sua matéria fosse de iniciativa concorrente do Legislativo Executivo, ou seja, se tanto o Executivo como o Legislativo tivesse competência para apresentá-lo, pois sendo o projeto de iniciativa privativa do Executivo, como no caso em apreciação era o projeto-de-lei 010/97, mesmo que a maioria absoluta dos vereadores tivessem requerido sua votação pelo plenário, o mesmo continuaria sendo inconstitucional em decorrência do vício de origem.

Por outro lado, se a Constituição Federal delegou competência privativa ao Poder Executivo para apresentar,

CODIGO DO DOCUMENTO: 023211 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C3A49B845FEACBC8F274B30CEB5C2BB9
AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.org.br/portal/ajunt@cidadepdf>





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cont. Parecer 028/97

projeto-de-lei sobre uma determinada matéria, e os requisitos legais para sua apresentação estão preenchidos, não pode a Lei Orgânica condicionar o direito delegado pela Carta Magna a vontade da maioria absoluta do Legislativo.

Por estas razões é entendimento desta assessoria jurídica que o projeto-de-lei 045/97 deve ser incluído em pauta independentemente da condição estabelecida no artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

Guaíba, 3 de novembro de 1997.

ORLANDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Assessor Jurídico



REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

LEI Nº 868, DE 18 DE JULHO DE 1988

ESTABELECE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE
TARIFAS DE TRANSPORTE COLETIVO DO MU-
NICÍPIO DE GUAÍBA PARA AS PESSOAS A-
POSENTADAS DE MAIS DE 60 ANOS E DÃ -
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu san-
ciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficam isentas do pagamento das tarifas
de transporte coletivo por ônibus, no município de Guaíba, as pes-
soas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que sejam
posentadas e que tenham ganhos mensais de até dois (2) salários mi-
nimos regionais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fazer jus ao benefício de
que trata o artigo, os usuários deverão apresentar uma carteira
confeccionada pela Secretaria Municipal dos Transportes para este
fim.

ARTIGO 2º - A Secretaria Municipal dos Transportes
terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do requerimento, para
confeccionar as carteiras e entregá-las aos requerentes que preen-
cherem os requisitos da presente Lei.

ARTIGO 3º - O Executivo Municipal regulamentará
a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data
publicação.

ARTIGO 4º - Esta Lei entra em vigor na data de
publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 18 de julho de 1988

DR. NELSON CORNETET
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

AIRTON RODRIGUES

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

PLE 045/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023211 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C3A49B845FEAC8F274B30CEB5C2BB9





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 045/97

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

FAVORÁVELMENTE VISTO QUE FAVORECE OS IDOSOS
QUE RECEBEM AUMENTOS INFERIORES A DOIS
SALÁRIOS MÍNIMOS E NÃO SÓ OS APOSENTADOS.

Sala das Comissões, em 12/11/97


Presidente


Relator



PLE 045/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023211 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C3A49B845FEACBC8F274B30CEB5C2BB9





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE FINANÇA E ORÇAMENTO

PARECER N^o
PROCESSO N^o
REQUERIMENTO

A COMISSÃO, APRECIANDO A MATÉRIA CONTIDA NO PRE-
SENTE PROCESSO, OPINA... FAVORÁVELMENTE POR ENTENDER...
O IMPORTANTE CUNHO SOCIAL DA PRESENTE PROPOSTA.
.....
.....

SALA DAS COMISSÕES, EM.....

PRESIDENTE

Rodrigo Cavares

RELATOR

R. Kayan

SECRETÁRIO

Johny

PLE 045/1997 -AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023211 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C3A49B845FEACBC8F274B30CEB5C2BB9



107
12/11



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFNº 215 / 97 /
EM 26 / 11 / 97

Senhor Prefeito:

Através do presente, estamos encaminhando a Vossa Senhoria, em anexo, cópia dos projetos-de-lei nºs 040 e 045/97, que foram aprovados por maioria e por unanimidade, respectivamente, por esta Casa; bem como a redação final do projeto-de-lei nº 015/97, que obteve a aprovação unânime, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, solicitamos-lhe a gentileza de enviar-nos, se sancionados forem os projetos, uma via das leis correspondentes para integrarem os arquivos de nossa Secretaria.

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos atentamente.

Ver. Antonio Graciano Pacheco
Presidente

Ilmo. Sr.
Nelson Cornetet
M.D. Prefeito Municipal
NESTA

PLE 045/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portais/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023211 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C3A49B845FEACBC8F274B30CEB5C2BB9

